

Acidentes de trabalho e Incapacidade Permanente Absoluta para o Trabalho Habitual (IPATH) – contributo para a avaliação do dano na pessoa

Teresa Magalhães

*Médica especialista em medicina legal e professora catedrática convidada –
Faculdade de Medicina da Universidade do Porto*

António Castro Correia

*Médico especialista em medicina do trabalho e em medicina geral e familiar –
Centro de Reabilitação Profissional de Gaia*

Vítor Pinheiro

*Médico especialista em medicina do trabalho e doutorando em Ciências Forenses –
Faculdade de Medicina da Universidade do Porto*

Pedro Mateiro

Psicólogo do trabalho – Centro de Reabilitação Profissional de Gaia

Helena Duro

*Médica especialista em medicina física e reabilitação e diretora técnica
da Clínica Fisiátrica das Antas – Fidelidade, Companhia de Seguros S.A.*

Teresa Cardoso

*Jurista e responsável pelo Departamento de Clientes da Direção de Acidentes
de Trabalho – Fidelidade, Companhia de Seguros S.A.*

Maria Beatriz Cardoso

*Advogada e membro da Subcomissão Trabalho
e Acidentalidade da Associação Portuguesa de Seguradores*

SUMÁRIO: I. INTRODUÇÃO. II. CONCEITOS. III. PRINCÍPIOS A APLICAR NA ATRIBUIÇÃO DA IPATH. 1. Princípios legais. 2. Princípios éticos. 3. Princípios clínicos. 4. Princípios médico-legais. IV. PROPOSTA DE METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DA IPATH. 1. Aspectos gerais da avaliação do dano na pessoa em Direito do Trabalho. 2. Fundamentos e instrumentos para a avaliação da IPATH. 3. Avaliação multidisciplinar: caracterização do posto de trabalho e intervenção psicossocial no apoio à reabilitação e reintegração profissional. V. PROPOSTA DE CRITÉRIOS MÉDICO-LEGAIS DA AVALIAÇÃO EM CASO DE IPATH. VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS. ANEXO – FICHA DE CARACTERIZAÇÃO DO POSTO DE TRABALHO.

I. INTRODUÇÃO

No âmbito dos acidentes de trabalho (AT)^[1], a medicina legal, a reabilitação e a medicina dos seguros (assistencial e pericial) confrontam-se, constantemente, com questões relacionadas com a avaliação e atribuição de incapacidades permanentes. São esperadas respostas concretas e corretas, por parte dos peritos médicos, que ajudem a promover a saúde dos trabalhadores que sofreram um sinistro e que, simultaneamente, apoiem a boa administração da justiça. Mas, em diversos aspetos, as normas médico-legais e as normas legais, bem como a jurisprudência e a prática resultante da longa rotina de trabalho com estes casos, não estão suficientemente alinhadas, de forma a assegurar o cumprimento desses objetivos.

Um dos aspetos médico-legais mais complexos da avaliação do dano na pessoa vítima de AT, e a carecer de maior reflexão e estudo, é relativo à avaliação dos casos em que possa estar em causa uma *incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual (IPATH)*. Efetivamente, não existe nenhuma definição clara e disponível deste conceito, bem como de outros a ele associados, o que prejudica fortemente a identificação das melhores metodologias de avaliação e reparação destes casos. Simultaneamente, coexistem múltiplas e distintas variáveis relacionadas com a IPATH, quer relativas à pessoa sinistrada, quer à atividade profissional por esta exercida, o que cria dificuldades e desafios complexos a este tipo de avaliação pericial. No que à *pessoa sinistrada* se refere, as variáveis a atender relacionam-se, especialmente, com: (a) a sua idade à data

[1] Lista de abreviaturas: AT – acidente de trabalho; CID – Classificação Internacional de Doenças; CIF – Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde; ESCO – Classificação Europeia Multilíngua de Competências, Qualificações e Profissões; IAS – indexante dos apoios sociais; INMLCF – Instituto

Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I.P.; IP – incapacidade permanente; IPA – incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho; IPATH – incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual; IPP – incapacidade parcial permanente; LAT – Lei de Acidentes de Trabalho; OMS – Organização

Mundial de Saúde; QECTP – qualificação/experiência/competência técnico-profissional; QNQ – Quadro Nacional de Qualificações; RP – reconversão profissional; TNI – Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais.

do sinistro; (b) o seu estatuto de saúde prévio (estado anterior); (c) a sua situação clínica sequelar devida ao AT; (d) a sua capacidade restante; (e) a sua motivação para a reabilitação funcional; (f) a sua motivação e cooperação para a reabilitação e reintegração profissional; (g) a possibilidade de se ultrapassarem ou reduzirem as limitações sequelares, com recurso a suporte terapêutico e/ou tecnológico; (h) as suas qualificações académicas; (i) a sua qualificação/experiência/competência técnico-profissional (QECTP). No caso da *atividade profissional*, as variáveis a considerar são, entre outras: (a) o tipo de tarefas que a pessoa sinistrada concretizava no seu trabalho habitual, muito especialmente as estruturantes; (b) as condições de acesso ao local/posto de trabalho; (c) as condições de circulação no local/posto de trabalho; (d) a possibilidade de se efetuarem adaptações no local/posto de trabalho, quando necessário; (e) a possibilidade de mudar de posto de trabalho, continuando a realizar as tarefas no âmbito da área da sua QECTP; (f) a possibilidade de reconversão profissional (RP) quando não é possível manter a atividade na sua área de QECTP, podendo a RP acontecer na empresa em que a pessoa trabalhava ou em outra^[2].

Em Portugal, ainda não existem estratégias, nem ferramentas, que assegurem uma abordagem sistemática de todas estas variáveis,

[2] Cfr. Acórdão do TRL de 29.03.2006 (MARIA JOÃO ROMBA), acessível, tal como os demais acórdãos dos tribunais judiciais citados sem outra indicação, em www.dgsi.pt: «Verifica-se reconversão profissional, determinando modificação da capacidade de ganho para efeito de revisão das prestações por acidente de trabalho (art. 25º da Lei nº 100/97 de 13/9) mesmo quando o novo posto de trabalho, compatível com as limitações funcionais decorrentes do acidente, seja encontrado fora da empresa em cujo âmbito

ocorreu o acidente.»; e Acórdão do STJ de 29.11.2006 (VASQUES DINIS): «I - A possibilidade de a pensão vir a ser revista nos termos do art. 25.º, n.º 1, da LAT (Regime Jurídico dos Acidentes de Trabalho e das Doenças Profissionais, constante da Lei n.º 100/97, de 3 de Setembro), "quando se verifique aumento de capacidade de ganho resultante de reconversão profissional", não é condicionada pelo facto de as circunstâncias potenciadoras da mudança de profissão surgirem fora da empresa originariamente responsável pela repara-

ção dos danos emergentes do acidente e pela reconversão ou reabilitação profissional, nem pelo facto de a nova actividade ser desempenhada ao serviço de outra entidade. II - Importa é que, em virtude da reconversão profissional, se verifique um aumento da capacidade de ganho do sinistrado relativamente à situação de incapacidade resultante do acidente.» Estes arestos respeitam a situações colocadas em sede de incidente de revisão da incapacidade.